

fundiária deverão ser observadas as seguintes condições:

I - a área a ser adquirida e doada ao Estado deverá possuir extensão mínima equivalente à da área necessária para compor o percentual de Reserva Legal do imóvel e deverá estar localizada na mesma microbacia hidrográfica onde se localiza o imóvel rural cuja Reserva Legal será objeto de regularização;

II - na impossibilidade de regularização utilizando área localizada na mesma microbacia hidrográfica, poderão ser aceitas áreas localizadas na mesma bacia hidrográfica, dentro do Estado do Pará;

III - em caso de Unidades de Conservação Estaduais, a composição da Reserva Legal por meio da aquisição e doação de áreas nessas unidades estará condicionada à aprovação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará e da Procuradoria-Geral do Estado, ouvido o Instituto de Terras do Pará - ITERPA;

§ 1º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA deverá manter cadastro de propriedades inseridas em áreas consideradas prioritárias para o controle, consolidação e gestão das Unidades de Conservação, conforme indicação dos respectivos Planos de Manejo, para a finalidade de orientar a aquisição e doação das áreas de que trata o *caput*.

§ 2º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará e a Procuradoria-Geral do Estado deverão definir prazos e procedimentos para a composição da Reserva Legal por meio da aquisição e doação ao Estado de áreas inseridas em Unidades de Conservação.

Art. 10. A compensação da Reserva Legal por áreas localizadas em outras propriedades ou unidades de conservação será aceita desde que a área apresentada para compensação seja no mínimo equivalente em extensão e importância ecológica e pertença ao mesmo ecossistema da área a ser compensada e sejam observados os seguintes critérios:

I - a área apresentada para compensação deverá estar localizada na mesma microbacia hidrográfica onde se localiza o imóvel rural cuja Reserva Legal será objeto da compensação;

II - na impossibilidade de compensação na mesma microbacia hidrográfica poderão ser aceitas áreas de compensação localizadas na mesma bacia hidrográfica, dentro do Estado do Pará, observando-se o critério da maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de Reserva Legal e a área escolhida para compensação, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica;

III - preferencialmente devem ser escolhidas áreas de compensação que levem à formação de corredores interligando fragmentos remanescentes de vegetação nativa, Áreas de Preservação Permanente, Unidades de Conservação e áreas consideradas prioritárias para a conservação da biodiversidade indicadas pelo Estado do Pará ou pelo Ministério do Meio Ambiente.

§ 1º Nos casos em que a vegetação da área indicada para compensação encontrar-se degradada, a aceitação da compensação dependerá da existência de projeto de recomposição devidamente aprovado pelo órgão ambiental, observando-se o disposto nos arts. 7º e 8º deste Decreto, assumindo o interessado todos os custos da recomposição.

§ 2º A Reserva Legal instituída por meio de compensação deverá ser averbada à margem da matrícula dos imóveis envolvidos e estará sujeita às mesmas disposições estabelecidas neste Decreto.

§ 3º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará definirá critérios para orientar a escolha de áreas para a compensação de Reserva Legal considerando a equivalência em importância ecológica, adotando como referência as áreas prioritárias indicadas pelos zoneamentos ecológicos-econômicos.

Art. 11. O proprietário poderá instituir servidão florestal, devendo ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual, mediante a qual renuncia voluntariamente, em caráter permanente ou temporário, aos direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa localizada fora de Áreas de Preservação Permanente ou Reserva Legal.

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 2º A servidão florestal deverá ser averbada na matrícula do imóvel, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área nos casos de transmissão, desmembramento ou retificação de limites da propriedade.

§ 3º O proprietário de área sob servidão florestal poderá arrendá-la, em caráter permanente ou temporário, para cumprimento da obrigação de manutenção da Reserva Legal de outra propriedade.

§ 4º O arrendamento de área sob servidão florestal ensejará o

cumprimento da obrigação de manutenção da Reserva Legal durante a vigência do instrumento contratual de arrendamento, após o que o proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de vegetação nativa em extensão inferior ao mínimo estabelecido para a reserva legal, deverá adotar, isolada ou conjuntamente, as alternativas previstas no art. 6º deste Decreto.

§ 5º Para a compensação da Reserva Legal por meio de servidão florestal devem ser observados os critérios dispostos no art. 10 deste Decreto.

Art. 12. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CERF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos para a Reserva Legal.

§ 1º Cada CERF corresponderá a um hectare de vegetação nativa da área sob o regime de servidão florestal;

§ 2º O proprietário de área rural com vegetação nativa que possua extensão superior a reserva legal, interessado na emissão de Cota de Reserva Florestal deverá apresentar, ao órgão ambiental estadual, proposta acompanhada de:

I - cópia dos documentos pessoais do proprietário;

II - matrícula atualizada do imóvel;

III - Licença Ambiental Rural - LAR e memorial descritivo georreferenciado da área a que se pretende instituir a servidão;

IV - comprovante de averbação da reserva legal.

§ 3º O órgão ambiental, mediante parecer técnico favorável, aprovará a proposta e emitirá as Cotas de Reserva Florestal em favor do proprietário rural, identificando:

I - o número da CERF no sistema de registro;

II - o número do Cadastro Ambiental Rural -CAR;

III - o número da LAR;

IV - o número da matrícula do imóvel;

V - o nome do proprietário;

VI - as coordenadas georreferenciadas, o bioma, a tipologia e a microbacia/bacia correspondente à área;

VII - o tamanho da área, em hectare.

§ 4º A Cota de Excedente de Reserva Florestal poderá ser vendida, arrendada ou doada a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, para efeitos de compensação de reserva legal, não implicando em transferência de domínio da área a que se refere.

§ 5º A CERF poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I - por solicitação do proprietário da área que originou a CERF, em caso de desistência de mantê-la nas mesmas condições;

II - por decisão do órgão estadual ambiental, no caso de degradação da vegetação nativa da área que originou a CERF.

§ 6º Caso a CERF esteja sendo utilizada para compensação de reserva legal, em ocorrendo uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o órgão ambiental deverá notificar o proprietário da área servida para iniciar a regularização do passivo ambiental no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 13. A emissão de autorizações para a supressão de vegetação nativa ou para intervenção em áreas consideradas de preservação permanente somente poderá ser efetivada observada a legislação específica e mediante a comprovação da instituição regular da Reserva Legal.

Art. 14. A Reserva Legal poderá ser explorada sob o regime de manejo sustentável, não sendo permitida a supressão da vegetação a corte raso, salvo nos casos de plantio de espécies arbóreas exóticas como pioneiras, levando-se em consideração os prazos de recomposição da reserva legal estabelecidos neste decreto.

Art. 15. Para o atendimento da meta de Reserva Legal em pequenas propriedades ou posse rural familiar podem ser computados plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais compostos por espécies exóticas cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará, a Secretaria de Estado de Agricultura do Pará e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER-PA prestarão apoio técnico à pequena propriedade ou posse rural visando o cumprimento da obrigação de manter a Reserva Legal, cuja averbação deve ser gratuita nos termos do § 9º do art. 16 do Código Florestal.

Art. 16. A propriedade situada na zona de consolidação com o Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado, e desde que indicado o redimensionamento da Reserva Legal

de 80% para até 50%, conforme previsão legal, o proprietário do imóvel rural interessado no redimensionamento da Reserva Legal, deverá atender às seguintes condições:

I - apresentação de proposta de regularização ambiental do imóvel junto ao órgão estadual de meio ambiente mediante o

seu ingresso no Cadastro Ambiental Rural;

II - celebração de termo com o compromisso de recuperação (ou regeneração) integral das Áreas de Preservação Permanente e de regularização da Reserva Legal.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo somente se aplica as propriedades rurais com passivo florestal adquirido ate o ano de 2006, conforme parágrafo único do art. 6º deste Decreto.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica também às posses rurais passíveis de regularização fundiária mediante a assinatura de termo de compromisso junto ao órgão ambiental estadual, nos termos do § 10 do art. 16, da Lei Federal nº 4.771, de 25 de setembro de 1965.

§ 3º Os planos de manejo das Unidades de Conservação ou o respectivo ato de criação, nos termos do art. 25 da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, poderão estabelecer restrição territorial ou condições especiais para a aplicação do disposto no *caput* deste artigo, no interior das respectivas zonas de amortecimento.

§ 4º A regularização da Reserva Legal de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderá contemplar as hipóteses de regeneração, compensação e desoneração de reservas legais previstas respectivamente nos incisos II e III e § 6º do art. 44 do Código Florestal, Lei Federal nº 4.771, de 25 de setembro de 1965.

Art. 17. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará deverá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da edição deste Decreto, instituir o Cadastro Estadual de Reserva Legal, vinculado ao Cadastro Ambiental Rural - CAR, expedindo os atos necessários à sua disciplina.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, notadamente o Decreto Estadual nº 1.848 de 21 de agosto de 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de janeiro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

PORTARIA Nº 76/2010-CCG DE 26 DE JANEIRO DE 2010.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 2.163, de 6 de abril de 2006, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº. 110/2010-GS, R E S O L V E:

exonerar EURICLES LIMITE TEIXEIRA do cargo em comissão de Coordenador de Administração e Serviços, código GEP-DAS-011.4, com lotação na Secretaria de Estado de Administração, a contar de 20 de janeiro de 2010.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 26 DE JANEIRO DE 2010.

CLÁUDIO ALBERTO CASTELO BRANCO PUTY

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

PORTARIA Nº 77/2010-CCG DE 26 DE JANEIRO DE 2010.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 2.163, de 6 de abril de 2006, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº. 110/2010-GS, R E S O L V E:

exonerar DANIEL RODRIGUES TAVARES DA SILVA do cargo em comissão de Coordenador de Atendimento, código GEP-DAS-011.4, com lotação na Secretaria de Estado de Administração, a contar de 20 de janeiro de 2010.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 26 DE JANEIRO DE 2010.

CLÁUDIO ALBERTO CASTELO BRANCO PUTY

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

PORTARIA Nº 78/2010-CCG DE 26 DE JANEIRO DE 2010

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 2.163, de 6 de abril de 2006, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº. 110/2010-GS, R E S O L V E:

nomear DANIEL RODRIGUES TAVARES DA SILVA para exercer o